DELIBERAÇÃO AC00 - 1179/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05193/2017
PROTOCOLO	: 1797386
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – FONTE DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA COBERTURA – NÃO IDENTIFICAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispositivos legais e constitucionais, porém, a abertura de crédito adicional sem a necessária identificação da fonte de recursos disponíveis para a sua cobertura, o que caracteriza impropriedade de natureza meramente formal, ensejando recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarussu, correspondente ao exercício financeiro de 2016, na gestão do Senhor **Roberto Tavares Almeida**, dando **quitação** ao responsável e **recomendação** ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a imperfeição verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarussu, correspondente ao exercício financeiro de 2016, tendo como ordenador de despesas o Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF Nº 294.274.951-20, Prefeito.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

A prestação de contas foi remetida através sistema *e-Contas,* em 29/03/2017, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatória, estabelecido pela Resolução TC/MS Nº 054/2016.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que **esta se encontra em condições de ser aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 53047/2017 (Peça 32)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS LLRP – 24157/2017 (Peça 33),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares, com Ressalva.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o posicionamento da Auditoria e opinou pelo julgamento como **Contas Regulares, com Ressalva,** consoante revela o Parecer: **PAR – 2ª PRC - 25854/2017 (Peça 34)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Entretanto, destaca-se nos a abertura de crédito adicional em favor do presente Órgão Jurisdicionado, sem a necessária identificação da fonte de recursos disponíveis para a sua cobertura, consoante preconiza a Lei Federal nº 4.320/1964.

No entanto, concordo com os Pareceres exarados pela Auditoria e Pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o caso, por revestir-se de mera formalidade, deve ser objeto, quando muito, **de ressalva**, seguida de recomendação ao Órgão para que envide esforços no sentido de afastar a reincidência de tal situação, conforme prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarussu, correspondente ao exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF Nº 294.274.951-20, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Roberto Tavares Almeida, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal;

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a imperfeição verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KG/ARPG